



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 287-A, DE 2003

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2353/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 16/05/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual.

Art. 2º A Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo :

“Art. 15 A Rejeitar doador de sangue devido a sua orientação sexual.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos”

Art. 3º Acrescente-se ao *caput* do artigo 1º, da Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, *in fine*, a expressão “e orientação sexual”.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que apresentamos se destina a garantir que os odiosos preconceitos sejam realmente combatidos em nossa sociedade. De há muito a figura do homossexual não choca mais a opinião pública como antes, havendo o reconhecimento de seu direito de cidadania. É da maior relevância, em relação às pessoas de opções sexuais diferentes da maioria, a preocupação de terem seus direitos garantidos.

Um preconceito que tem crescido na atualidade é o da recusa de doadores de sangue, exclusivamente em razão de sua opção sexual. É mais que sabido por todos que a homossexualidade não tem relação direta com as doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS. Chamada em seus primórdios de “peste gay”, não tardou para a sociedade rever seus valores, sendo sabido hoje que é maior o número de heterossexuais que o de homossexuais contaminados.

Opção sexual não pode, *a priori*, ser considerada falta de saúde, ou exposição de alguém a doenças. O comportamento do responsável por banco de sangue que nega ao homossexual saudável o direito de doação de sangue, atividade solidária por natureza e de grande valor social, é odioso preconceito e, como tal, merece tratamento penal.

Por todo o exposto, conclamo meus Ilustres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputada LAURA CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

.....

Art. 15. (Vetado).

.....

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°287, DE 2003

Dispõe sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

I - RELATÓRIO

Este Projeto visa definir o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual.

Argumenta-se que tem crescido a recusa de doadores de sangue, exclusivamente, em razão da opção sexual de doadores.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição examinada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativas à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, consideramos benéfica a modificação proposta, até mesmo para garantir a correta aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, do ponto de vista da redação, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos, para melhor compreensão das alterações previstas. Quanto ao caput do art. 1º, o acréscimo da expressão "e orientação sexual", exigiria a retirada da conjunção "ou", utilizada na enumeração atual, colocando-se vírgula em seu lugar. Seria melhor, portanto, dizer como fica a nova redação, para melhor clareza. Para esse fim, apresentamos emenda em anexo.

Por todos esses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 287/03 e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de Julho de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

Relator

30453408-146





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 287, DE 2003

Dispõe sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual.

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 287, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 3º. O art. 1º, **caput**, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ter esta redação:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação, preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e orientação sexual.(NR)"

Sala da Comissão, em 23 de Julho de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Relator

30453408-146



89BE45E433

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator) do Projeto de Lei nº 287/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo. O Deputado João Paulo Gomes da Silva absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Bispo Wanderval, César Medeiros, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

FIM DO DOCUMENTO